



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.609 - RJ (2013/0045298-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ELIAS UBA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA BEZERRA DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUTOS INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. *In casu*, não há falar em violação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.024/90, haja vista que não há necessidade de determinar a inversão do ônus da prova, porquanto o Tribunal de origem afirma que os extratos já foram suficientemente juntados aos autos pelo próprio pelo exequentes.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada, pois enquanto o recorrente colacionou acórdãos paradigmas que tratam de situações em que o autor não conseguiu provar o alegado por não ter acesso aos extratos das contas de poupança, determinando o Poder Judiciário a inversão do ônus da prova, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontravam nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.609 - RJ (2013/0045298-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ELIAS UBA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA BEZERRA DE MIRANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO CENTRAL DO BRASIL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 202, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - POUPANÇA - BLOQUEIO - BACEN - EXTRATOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

I - Os extratos constantes nos autos dão conta de que no mês em que foi determinado o bloqueio, em virtude da edição da MP n. 168/90, havia saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas contas dos Exeqüentes, razão pela qual, não há que se questionar se os valores foram ou não bloqueados.

II - Por força de imposição legal, há efetiva presunção de que os valores retidos permaneceram bloqueados até a total liberação efetuada em parcelas, conforme determinou a Lei n. 8.024/90.

III - Aplicável à presente hipótese a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo existente entre poupador e instituição financeira. Ainda assim, a Parte Exeqüente requereu expedição de vários ofícios à instituição financeira depositária, diligenciando no sentido de obter os referidos extratos.

IV - As informações constantes nos autos foram suficientes para que o Contador do Juízo efetuasse o cálculo do valor devido.

V - Apelação improvida."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 267, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. CRUZADOS NOVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUTOS INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

Aduz o agravante a existência de prequestionamento "a questão relativa à obrigatoriedade de apresentação dos extratos bancários de todo o período aquisitivo com a demonstração de que os cruzados novos ficaram bloqueados e sobre quem recairia essa responsabilidade em execuções como a presente foi inteiramente analisada pelo Tribunal recorrido" (fl. 285, e-STJ).

Defende ser "imprescindível para a elaboração dos cálculos em execuções como a dos autos (pagamento de correção monetária sobre os valores bloqueados por força do advento do Plano Collor I) que se comprove, por meio de extratos bancários, os saldos bloqueados em abril de 1990 e sua manutenção até o mês seguinte (maio de 1990), depois de completado o período aquisitivo de trinta dias, quando a caderneta de poupança faria jus ao rendimento, bem como nos períodos subsequentes, com a finalidade de apurar o valor retido e a remuneração paga" (fl. 286, e-STJ).

Sustenta a inaplicabilidade do artigo 557 do CPC, haja vista que o entendimento na decisão agravada diverge daquele esposado pela Primeira Turma do STJ no julgamento do REsp 912.331/PR (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 1.7.2009), no qual se considerou ilíquida execução de sentença que determinava a correção monetária de valores bloqueados durante o Plano Collor I, por ausência dos extratos bancários indispensáveis para a determinação do *quantum debeatur*.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.609 - RJ (2013/0045298-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTRATOS RELATIVOS AOS VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. AUTOS INSTRUÍDOS COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

3. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

4. *In casu*, não há falar em violação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.024/90, haja vista que não há necessidade de determinar a inversão do ônus da prova, porquanto o Tribunal de origem afirma que os extratos já foram suficientemente juntados aos autos pelo próprio pelo exequentes.

5. Ausente similitude fática que demonstre a divergência jurisprudencial invocada, pois enquanto o recorrente colacionou acórdãos paradigmas que tratam de situações em que o autor não conseguiu provar o alegado por não ter acesso aos extratos das contas de poupança, determinando o Poder Judiciário a inversão do ônus da prova, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontravam nos autos.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Discute-se nos autos o ônus da prova e juntada dos extratos das contas de poupança atingidas pelo Plano Collor II, nos embargos à execução em que a autarquia alega excesso.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 12 da Lei n. 4.595/64 e 616 do Código de Processo Civil.

Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1239589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1345585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Sem êxito a alegação de violação do disposto no artigo 557, pois, inicialmente, a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

economia e celeridade processuais. Confira-se:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, conforme precedentes desta Corte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ALEGAÇÕES ENFRENTADAS. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR (ART. 26, II). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a confirmação de decisão monocrática de relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC. Hipótese em que a negativa de seguimento do agravo de instrumento passa a subsistir por decisão colegiada, não monocrática.

2. Mesmo nas hipótese que tratam de matéria de ordem pública, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de ser indispensável o prequestionamento para o conhecimento do recurso especial. Ausente na presente hipótese o necessário prequestionamento, inviável a análise do apelo extremo, quanto à questão.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa.

(AgRg no Ag 1366083/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 3/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DE PENSÃO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. O Tribunal decidiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos. Assim, modificar tal entendimento ensejaria o necessário reexame de matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1150862/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. ARTIGO 557, DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. QUESTÕES DE MÉRITO. PRECIPITAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA N. 98-STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Eventual mácula da decisão singular do relator que decide nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

2. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar os pressupostos de fato necessários ao deferimento de liminar ou antecipação de tutela (Súmula 7).

4. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Súmula n. 98, desta Corte.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no Ag 658.931/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2011, DJe 31/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA

Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente colacionou no recurso especial acórdãos paradigmas que tratam de situações em que o autor não conseguiu provar o alegado por não ter acesso aos extratos das contas de poupança, determinando o Poder Judiciário a inversão do ônus da prova.

Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, apesar de reconhecer a impossibilidade de inversão do ônus da prova, consignou que os documentos necessários ao deslinde da controvérsia já se encontravam nos autos, como demonstra o seguinte trecho do acórdão:

"A controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de apresentação dos extratos relativos das contas de poupança a fim de se comprovar que os valores foram bloqueados e que não houve nenhum saque durante o período do bloqueio por força de norma legal.

Primeiramente, deve-se analisar os documentos constantes nos autos.

ELIAS UBA — fls. 106/107 — extratos demonstram saldo em março/90, antes do bloqueio, e em dezembro/90 o valor bloqueado em cruzados novos.

AIDA MONTEIRO CRESPO — fl. 25 (autos principais) — extratos demonstram saldo em março/90.

ANA LUCIA LOBO SILVEIRA — fls. 16 e 68 (autos principais) — extratos demonstram saldo em março/90, antes do bloqueio, e em dezembro/90 o valor bloqueado em cruzados novos.

Verifica-se, portanto, que os extratos constantes nos autos dão conta de que no mês em que foi determinado o bloqueio, em virtude da edição da MP n. 168/90, havia saldo superior a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas Contas dos Exeqüentes, razão pela qual, não há que se questionar se os valores foram ou não bloqueados.

No que concerne a possíveis saques que possam ter ocorrido em virtude de norma legal de exceção, tal fato deve ser demonstrado pelo BACEN, posto que, por força de imposição legal, há efetiva presunção de que os valores retidos permaneceram bloqueados até a total liberação efetuada em parcelas, conforme determinou a Lei n. 8.024/90.

Ademais, é importante destacar ser aplicável à presente hipótese a inversão do ônus da prova, grevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a relação de consumo existente entre poupador e instituição financeira. Ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a Parte Exequente requereu expedição de vários ofícios à instituição financeira depositária, diligenciando no sentido de obter os referidos extratos.

(...)

Ressalte-se, por fim, que as informações constantes nos autos foram suficientes para que o Contador do Juízo efetuasse o cálculo do valor devido, motivo pelo qual deve o mesmo ser mantido."

Com efeito, não há necessidade de determinar a inversão do ônus da prova, porquanto os extratos já foram juntados aos autos pelo próprio pelo exequentes. Dessa forma, não há falar em violação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.024/90, tampouco há divergência jurisprudencial por ausência de similitude fática.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º DA LEI N. 6.528/78 E 877 DO CC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ANÁLISE DE AFRONTA A DIREITO LOCAL. VEDAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL.

(...)

- Inviável o apelo nobre amparado na alínea "c" do permissor constitucional, quando não demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, a teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja o recurso especial".

- Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental."

(AgRg no Ag 1.375.567/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 8.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDADA NESTA VIA RECURSAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.215.999/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 1º.4.2011.)

Logo, cumpre esclarecer que a situação dos autos difere das situações expostas no RESP 912.331/PR (Primeira Turma) e nos ERESPs 1168267/RS e 1135212/RJ (Primeira Seção) que o agravante traz à colação nas razões de agravo regimental.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0045298-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.609 / RJ

Números Origem: 00181721620034025101 200351010181725 9500080370

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
RECORRIDO : ELIAS UBA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA BEZERRA DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : ELIAS UBA E OUTROS
ADVOGADO : REGINA BEZERRA DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.